



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
<b>LEI ORDINÁRIA Nº 5908/2011</b>		
Ementa		
<b>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
<b>30/06/2011</b>		

Status de Vigência
<b>Em vigor 90 dias após a publicação</b>

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
22/08/2011	<a href="#">Lei Ordinária nº 5916/2011</a>	Alterada pela
15/09/2011	<a href="#">Lei Ordinária nº 5921/2011</a>	Alterada pela
20/09/2011	<a href="#">Lei Ordinária nº 5924/2011</a>	Alterada pela
29/09/2011	<a href="#">Lei Ordinária nº 5925/2011</a>	Alterada pela
10/11/2011	<a href="#">Lei Ordinária nº 5940/2011</a>	Alterada pela
14/02/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 5978/2012</a>	Alterada pela
14/02/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 5979/2012</a>	Alterada pela
14/02/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 5981/2012</a>	Alterada pela
27/03/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 5993/2012</a>	Alterada pela
27/03/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 5994/2012</a>	Alterada pela
29/03/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 5997/2012</a>	Alterada pela
25/04/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 6005/2012</a>	Alterada pela
10/05/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 6008/2012</a>	Alterada pela
17/05/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 6012/2012</a>	Alterada pela
23/08/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 6039/2012</a>	Alterada pela
28/09/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 6052/2012</a>	Alterada pela

Aut. Nº	75/11
P.L. Nº	47/11
Publ.:	08/07/11



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 5.908 DE 30 DE JUNHO DE 2011.**

***"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2012, e dá outras providências."***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba, relativo ao exercício de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição,



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012, são as especificadas nos Projetos e Atividades constantes dos inclusos Anexos de Programas e Ações, inclusive àquela contempladas no Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2010 a 2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2012, compatível com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2010-2013, observará as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo, tendo em vista o equilíbrio entre a receita e a despesa e o andamento dos Projetos e Atividades em execução, procedendo à seleção das prioridades dentre as ações de governo relacionadas no Anexo de Programas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A inclusão de novos Programas, Projetos e Atividades, somente poderá ser feita se atendidos adequadamente àqueles já em andamentos e mediante lei autorizativa específica, que os inclua no Plano Plurianual e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de justificativa de sua execução, bem como da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com as eventuais alterações entre a vigência desta lei e a aprovação do orçamento para o exercício de 2012, na forma do art. 8º desta lei.

### **CAPÍTULO II** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:**

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V** - unidade orçamentária, como responsáveis por programas e ações, agrupados a unidade executora;

**VI** - unidade executora, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

**VII** - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

**VIII** - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes dos Orçamentos Fiscal; e

**§ 1º** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 2º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

**§ 3º** Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

às quais se vinculam.

**§ 4º** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**§ 5º** A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

**Art. 4º** - A lei orçamentária, além dos critérios previstos no artigo anterior, observará a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, definidoras das normas para execução orçamentária, especialmente:

**I** – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

**II** – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; juros e encargos da dívida;

**III** – Sumário da receita por fontes e respectivas legislações;

**IV** – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**§ 1º** - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

**§ 2º** - Para fins de acompanhamento, controle e cálculo de contingência, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, notadamente os órgãos encarregados dos procedimentos judiciais da Administração direta autárquica e fundacional, submeterão a relação dos processos referentes ao pagamento de dívidas de quaisquer natureza contraídas para o exercício financeiro subseqüentes, bem como dos precatórios de quaisquer natureza, em tempo hábil à análise e apreciação da Secretaria Municipal dos Fazenda, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por esta unidade, especificando:



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

### **SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

- a) - número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) - número do precatório;
- c) - tipo de causa julgada;
- d) - data da autuação do precatório;
- e) - nome do beneficiário;
- f) - valor do precatório a ser pago; e
- g) - data do trânsito em julgado.

§ 3º - Além das informações contidas nas alíneas do parágrafo anterior deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria da Fazenda, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - A inclusão de recursos específicos na lei orçamentária de 2012, para o pagamento de precatórios, será realizada de acordo com os critérios previstos na Emenda Constitucional nº 62 e normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo órgão judiciário respectivo.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar a Secretaria da Fazenda, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados no exercício de 2001 e que ainda estejam pendentes de pagamento, especificando número do precatório, nome do beneficiário, o valor a ser pago no exercício de 2012, e as respectivas dotações orçamentárias.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal Fazenda poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

**Art. 5º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de sua área.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**Parágrafo único** - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

### **CAPÍTULO III** **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E** **SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 6º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 7º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverão levar em conta as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

**Parágrafo único** - Durante a execução dos orçamentos mencionados no **caput** deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal por excedente do resultado apurado em outros programas de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária somente poderá incluir a programação constante de propostas que integram o Plano Plurianual 2010-2013, bem como aqueles que tenham sido objeto de projetos de lei específicos, aprovados após a vigência desta lei.

**Art. 9º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2011, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2002.

**Art. 10** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

### **SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

I – manutenção das atividades existentes;  
II – prioridade de investimentos nas áreas sociais;  
III – austeridade na gestão dos recursos públicos;  
IV – modernização na ação governamental;  
V – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 11.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 12.** Constarão da proposta orçamentária do Município de Indaiatuba, os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e das fundações.

**Art. 13.** O orçamento anual das autarquias e das fundações municipais serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 14.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de transferências, auxílios e subvenções, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

V – entidade sem fins lucrativos para ações de interesse comum;

VI – voltadas para educação, saúde, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 15.** A execução das ações de que trata o art. 14 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** – As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados.

**Art. 16.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício,



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

**§ 4º** - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

**Art. 17.** Os pedidos de autorização para abertura de créditos suplementares na forma prevista nesta lei e na lei orçamentária, serão submetidos pela Secretaria Municipal da Fazenda ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos.

### **CAPÍTULO IV** **DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

**Art. 18.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 19.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

**§ 1º.** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;

II – a expansão do número de contribuintes;

III – a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

**§ 2º** - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional.

**Art. 20.** Para atender ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas de investimentos;

II – despesas correntes.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o “caput” deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuado por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2012.

§ 4º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações limitadas.

**Art. 21.** Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM** **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 22.** Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo único.** Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 23.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

**Art. 24.** No exercício de 2012, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ouvindo-se a Secretaria Municipal da Fazenda.

### **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 25.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 26.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

na legislação tributária, ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

### **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Art. 28.** Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais,



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo Municipal terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

**Art. 29.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2012, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I e art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.

**Parágrafo único** - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nela proposto quando destinado à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no próprio órgão, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação.

**Art. 30.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 31.** Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**V – atendimento educacional e de assistência social; e**

**VI – saneamento básico.**

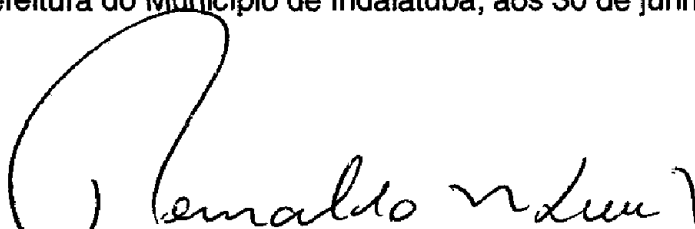
**Art. 32.** A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 33.** Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, devendo ser observado os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 34 –** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordo, ajuste ou congêneres, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 101, 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 35.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 30 de junho de 2011.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

## **SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

### **Lei de Diretrizes Orçamentária**

#### **Anexo Estrutura Orçamentária**

Ano: 2012

<b>Orgão</b>	<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>Unidade Executora</b>	<b>Especificação</b>
<b>01</b>			<b>Prefeitura Municipal de Indaiatuba</b>
	<b>01.01.00</b>		<b>Gabinete do Prefeito</b>
		01.01.01	Gabinete do Prefeito
		01.01.02	FUNSSOL - Fundo Social de Solidariedade
	<b>01.02.00</b>		<b>Secretaria Geral do Município</b>
		01.02.01	Gabinete do Secretário
	<b>01.03.00</b>		<b>Controladoria Geral do Município</b>
		01.03.01	Gabinete do Controlador
	<b>01.04.00</b>		<b>Corregedoria Geral do Município</b>
		01.04.01	Gabinete do Corregedor
	<b>01.05.00</b>		<b>Secretaria Municipal de Administração</b>
		01.05.01	Gabinete do Secretário
	<b>01.06.00</b>		<b>Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social</b>
		01.06.01	Gabinete do Secretário
		01.06.02	FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social
		01.06.03	Conselho Tutelar
		01.06.04	FUNCRI - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
		01.06.05	FUNDI - Fundo Municipal dos Direitos do Idoso
		01.06.06	Fundo do Rec. Munic. Anti Drogas - Fundo REMAD
	<b>01.07.00</b>		<b>Secretaria Municipal da Cultura</b>
		01.07.01	Gabinete do Secretário
	<b>01.08.00</b>		<b>Secretaria Municipal de Desenvolvimento</b>
		01.08.01	Gabinete do Secretário
	<b>01.09.00</b>		<b>Secretaria Municipal de Educação</b>
		01.09.01	Departamento de Alimentação Escolar
		01.09.02	Departamento de Ensino Fundamental
		01.09.03	Departamento de Ensino Médio
		01.09.04	Departamento de Educação Infantil
		01.09.05	FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação
	<b>01.10.00</b>		<b>Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia</b>
		01.10.01	Gabinete do Secretário
	<b>01.11.00</b>		<b>Secretaria Municipal de Esportes</b>
		01.11.01	Gabinete do Secretário
		01.11.02	Fundo de Assistência ao Esporte - FAE
		01.11.03	FUNDETUR - Fundo Municipal de Turismo



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

### **SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

	<b>01.12.00</b>		<b>Secretaria Municipal da Fazenda</b>
		01.12.01	Gabinete do Secretário
		01.12.02	Encargos Especiais da Prefeitura
	<b>01.13.00</b>		<b>Secretaria Municipal de Governo</b>
		01.13.01	Gabinete do Secretário
	<b>01.14.00</b>		<b>Secretaria Municipal de Habitação</b>
		01.14.01	Gabinete do Secretário
		01.14.02	Fundo Municipal da Habitação – FUNAB
	<b>01.15.00</b>		<b>Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos</b>
		01.15.01	Gabinete do Secretário
		01.15.02	PROCON – Proteção ao Consumidor
	<b>01.16.00</b>		<b>Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas</b>
		01.16.01	Gabinete do Secretário
		01.16.02	Departamento de Obras e Vias Públicas
		01.16.04	FUNTRAN - Fundo Municipal de Trânsito
	<b>01.17.00</b>		<b>Secretaria Municipal da Saúde</b>
		01.17.01	Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU
	<b>01.18.00</b>		<b>Secretaria Municipal de Defesa e Cidadania</b>
		01.18.01	Gabinete do Secretário
		01.18.02	Corpo de Bombeiros
	<b>01.19.00</b>		<b>Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</b>
		01.19.01	Gabinete do Secretário
		01.19.02	FUNDEMA – Fundo Mun. Desenvolvimento do Meio Ambiente
<b>02</b>	<b>02.01.00</b>		<b>Câmara Municipal de Indaiatuba</b>
		02.01.01	Câmara Municipal de Indaiatuba
		02.01.02	Corpo Legislativo
			Secretaria da Câmara
<b>03</b>	<b>03.01.00</b>		<b>SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto</b>
		03.01.01	SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto
		03.01.02	Gabinete do Superintendente
		03.01.03	Administração e Finanças
			Seção de Operação
<b>04</b>	<b>04.01.00</b>		<b>SEPREV - Serviço Previdência e Assistência Social</b>
		04.01.01	Funcionário Municipais de Indaiatuba
		04.01.02	SEPREV - Serviço Previdência e Assistência Social
			Funcionário Municipais de Indaiatuba
			FUNPREV - Fundo Previdenciário
			FAS – Fundo de Assistência e Saúde
<b>05</b>	<b>05.01.00</b>		<b>Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC</b>
		05.01.01	Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura
			FIEC – Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura
<b>06</b>	<b>06.01.00</b>		<b>Fundação Pró Memória de Indaiatuba</b>
		06.01.01	Fundação Pró Memória de Indaiatuba
			Gabinete do Superintendente



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo I - Metas Anuais  
LRF - Art. 4º, § 1º

Tabela 2

### Município de Indaíatuba-sp Exercício 2012

Especificação	2012		2013		2014	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c/PIB x 100)
Receita Total	608.084	576.382	670.397	602.333	739.095	629.445
Receitas Primárias (I)	541.194	512.980	596.652	536.075	637.793	560.205
Despesa Total	537.667	509.636	592.764	532.582	653.507	556.555
Despesas Primárias (II)	527.114	499.634	581.130	522.129	640.681	545.631
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	14.080	13.346	15.522	13.946	17.112	14.574
Resultado Nominal	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ
Divida Publ Consolidada	63.000	59.715	60.000	53.998	57.000	48.543
Divida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ
Fonte	Projeção da inflação e PIB para 2012 obtida através do Relatório FOCUS-BACEN, com base no IPCA:2013 e 2014 utilizamos o mesmo percentual de 2012					

Nota: 1) Devemos de preencher a especificação "Resultado Nominal e Divida Consolidada Líquida" por serem negativas, conforme Relatório de

- RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. Conceitualmente não existe divida negativa.
- A diferença entre a Receita Total e a Despesa Total, refere-se a previsão para Reserva de Contingência do RPPS e Geral
- PIB Estadual ou sua projeção para 2010 não está disponível (Fundação Seade)
- Os cálculos das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2012	2013	2014
PIB - crescimento a % anual	4,50	4,50	4,50
Inflação média projetada (%)	5,50	5,50	5,50

5) Metodologia de cálculo dos valores constante

2012 - Valor Corrente <sup>1</sup> ,0550
2013 - Valor Corrente <sup>1</sup> ,1130
2014 - Valor Corrente <sup>1</sup> ,1742



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo I A - Metas Anuais  
(LRF - art. 4º, § 1º)

Tabela 2.1

Exercício de 2012

Município de Indaíatuba-sp

ESPECIFICAÇÃO	2012		2013		2014		R\$ milhares	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total								
Receitas Primárias (I)								
Despesa Total								
Despesas Primárias (II)								
Resultado Primário (III)=(I-II)								
Resultado Nominal								
Dívida Pública Consolidada								
Dívida Consolidada Líquida								
Receitas Primárias advindas PPP's (IV)								
Despesas Primárias geradas por PPP's (V)								
Impacto do saldo das PPP's (VI)=(IV-V)								

FONTE: Deixamos de preencher este demonstrativo por não possuímos PPP's.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

## SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior  
(LRF – art. 4º, § 2, inciso I)

Tabela 3

### Município de Indaial-tuba-sp Exercício 2012

Especificação	Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação		R\$ milhares
					Valor (b-a)	%(b/a).100	
Receita Total	487.128		528.128		41.000	8,41	
Receitas Primárias (I)	433.097		476.705		43.608	10,07	
Despesa Total	431.233		456.962		25.729	6,28	
Despesas Primárias (II)	421.648		457.909		36.061	8,55	
Resultado Primário (III)=(I-II)	11.249		18.796		7.547	67,09	
Resultado Nominal	PREJ		PREJ		PREJ	PREJ	
Dívida Publ.Consolidada	72.000		70.802		(1.198)	(1,66)	
Dívida Consolidada Líquida	PREJ		PREJ		PREJ	PREJ	

- Fonte
- 1) Dados extraídos de própria contabilidade e do relatório resumido da execução orçamentária.
  - 2) A Secretaria Estadual de Planejamento ainda não divulgou o PIB de 2010 (Fundação Seade)
  - 3) Debemos de preencher os campos "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos, conf. Relatório RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO - Art.53, inciso III da LC 101/00. Concluímos que não existe dívida negativa.
  - 4) O Resultado Primário está divergente do RELATÓRIO RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO, visto que este é baseado nas despesas liquidadas, e neste demonstrativo consideramos todas as despesas empenhadas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

## SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF – art. 4º, § 2.º, inciso II)

Tabela 4

#### Município de Indaiatuba-sp Exercício 2012

Especificação	2009	2010		2011		2012		2013		2014	
		Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	491.471	538.128	9,49	548.947	2,01	608.084	10,77	670.397	10,25	739.095	10,25
Receitas Primárias (I)	414.242	476.705	15,08	491.907	3,19	541.194	10,02	596.652	10,25	657.793	10,25
Despesa Total	418.301	466.962	11,63	487.559	4,41	537.667	10,28	592.764	10,25	653.507	10,25
Despesas Primárias (II)	411.736	457.909	11,21	472.617	3,21	527.114	11,53	561.130	10,25	640.681	10,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.506	18.796	650,04	19.290	2,63	14.080	(5,77)	15.522	10,25	17.112	10,25
Resultado Nominal	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ
Dívida Pública Consolidada	68.792	70.802	2,92	64.000	(9,61)	63.000	(1,56)	60.000	(4,76)	57.000	(5,00)
Dívida Líquida	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ

R\$ milhares

continua



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## LDO

Tabela 4 Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF – art. 4º, § 2, inciso II)

continuação

### Município de Indaiatuba-sp

### Exercício 2012

Especificação	2009		2010		2011		2012		2013		2014	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	542.928	569.931	548.947	4,97	576.383	5,00	602.333	4,50	629.446	4,50	629.446	4,50
Primitivas (I)	457.613	504.878	491.907	10,33	512.980	4,28	536.075	4,50	560.205	4,50	560.205	4,50
Despesas Totais	462.087	494.559	487.559	7,02	509.637	4,59	532.582	4,50	556.555	4,50	556.555	4,50
Primitivas (II)	454.345	484.971	472.617	6,62	489.634	5,72	522.129	4,50	545.632	4,50	545.632	4,50
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.768	19.907	19.290	619,18	13.346	(3,10)	13.946	4,50	14.573	4,50	14.573	4,50
Resultado Nominal	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ
Dívida Pública Consolidada	75.995	74.986	64.000	(1,33)	59.715	(6,70)	53.908	(9,72)	48.544	(9,95)	48.544	(9,95)
Dívida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ

a) Alguns dados extraídos da própria contabilidade; outros projetados com base no relatório FOCUS-BACEN e imprensa especializada.

b) A Secretaria Estadual de Planejamento ainda não divulgou o PIB Estadual de 2010 (Fundação SEADE).

c) Deixamos de preencher os campos "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos, conf. Relatório de RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. Consequentemente não existe dívida negativa.

d) Em 2010 houve a concretização de vários convênios que motivou a elevação das receitas, o que não está previsto para 2011.

continua



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

## LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparados com as fixadas nos três exercícios anteriores  
(LRF – art. 4º, § 2º, inciso II) continuação

Tabela 4

Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2012

Metodologia de Cálculo dos valores Constantes:

Índices de Inflação:

2009	2010	2011	2012	2013	2014
4,31%	5,91%	6,38%	5,50%	5,50%	5,50%

2009= Valor Corrente x 1,1047  
2010= Valor Corrente x 1,0591  
2011= Valor Corrente  
2012= Valor Corrente x 1,0550  
2013= Valor Corrente x 1,1130  
2014= Valor Corrente x 1,1742



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

## LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido  
(LRF – art. 4º, § 2, inciso III)

Tabela 4

Município de Indaiatuba

Exercício 2012

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio / Capital	637.190	100,00	568.494	100,00	550.484	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>637.190</b>	<b>100,00</b>	<b>568.494</b>	<b>100,00</b>	<b>550.484</b>	<b>100,00</b>

## Regime Previdenciário

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio	20.408	100,00	33.220	100,00	15.245	100,00
Reservas						
Lucro/Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>20.408</b>	<b>100,00</b>	<b>33.220</b>	<b>100,00</b>	<b>15.245</b>	<b>100,00</b>

Fonte

Valores extraídos do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) consolidado do município e da autarquia de previdência, elaborado de acordo com a Lei 4.320/64. A elevação do PL do Município de 2009 para 2010, deve-se basicamente a investimentos. A redução do PL Previdenciário de 2009 para 2010, foi motivada pela elevação da Provisão Matemática apurada na Avaliação Atuarial de out/2010: Provisão 2009: R\$289.071.064,73; Provisão 2010: R\$362.707.887,44.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

## LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos  
Tabela 6 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2012

R\$ milhares			
Recitas Realizadas	2010(a)	2009(b)	2008(c)
<b>RECEITA DE CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>1.199</b>	<b>3.617</b>	<b>3.999</b>
Alienação de Bens Móveis	42	141	
Alienação de Bens Imóveis	1.157	3.476	3.999

R\$ milhares			
Despesas Executadas	2010(d)	2009(e)	2008(f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>1.199</b>	<b>3.617</b>	<b>3.999</b>
Despesas de Capital			
Investimentos	1.199	1.859	567
Inversões Financeiras			
Amortização de Dívida			
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência			
Regime geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		1.758	3.432
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(d) = (II-a)-(c)-(f)</b>	<b>(e) = (b)-(II)-(f)</b>	<b>(f) = (c)-(II)</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**Fonte:** Dados extraídos da própria contabilidade, através dos demonstrativos "Resumo Geral das Receitas e das Despesas", e do "Demonstrativo Aplicação de Recursos da Alienação de Ativos" do TCE.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

## SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### LDO

Anexo de Meias Fiscais  
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS  
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS  
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV, Alínea a)

Tabela 7

Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2012

	R\$ milhares		
	2008	2009	2010
<b>RECEITAS</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ.) (I)</b>	<b>38.711</b>	<b>51.677</b>	<b>51.767</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receta de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil	9.430	10.620	10.179
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receta Patrimonial	29.204	40.855	41.202
Receta de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			1.522
Demais Receitas Correntes	77	202	352
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			4
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>(-)DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			<b>1.492</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(INTRA-ORÇ.) (II)</b>	<b>13.892</b>	<b>13.525</b>	<b>11.270</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receta de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil	10.460	11.767	11.270
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receta Patrimonial			
Receta de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>3.432</b>	<b>1.758</b>	
<b>(-)DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)</b>	<b>52.603</b>	<b>65.202</b>	<b>63.037</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ.) (IV)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes	647	940	975
Despesas de Capital	8	2.241	121
<b>PREVIDÊNCIA</b>			
Pessoal Civil	3.010	7.910	9.147
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	1.877	2.747	2.882
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇ.) (V)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes		1	2
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>5.542</b>	<b>13.839</b>	<b>13.127</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>47.061</b>	<b>51.363</b>	<b>49.910</b>



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>28.638</b>	<b>42.114</b>	<b>51.645</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>241.356</b>	<b>324.307</b>	<b>384.205</b>

**FONTE:** Balancetes da Receita e Despesa de dezembro de cada ano, da própria contabilidade da autarquia de previdência.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

## SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS  
Projeção Atuarial do RPPS  
(LRF – art. 4º, § 2.º inciso IV, Alínea a)  
(LRF – art. 53, § 1º, inciso II – Anexo III)

Tabela 8

Exercício	Receitas	Despesas	Resultado	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior) + (c)
	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	
2011	24.450.294,18	13.692.135,65	10.758.158,53	379.373.554,38
2012	24.939.300,06	15.390.966,93	9.548.333,14	388.921.887,51
2013	25.438.086,06	17.448.402,65	7.989.683,41	396.911.570,92
2014	26.948.847,78	19.752.217,49	6.194.630,29	403.108.201,22
2015	26.485.784,74	22.211.664,55	4.254.120,19	407.360.321,41
2016	26.995.100,43	25.350.345,98	1.644.754,45	409.005.075,86
2017	27.535.002,44	28.024.307,10	(489.304,66)	408.515.771,20
2018	28.085.702,49	31.108.503,76	(3.022.801,27)	405.492.969,93
2019	28.647.416,54	35.127.905,28	(6.480.488,74)	399.012.481,20
2020	29.220.364,67	39.915.921,29	(10.695.556,62)	388.316.924,78
2021	29.804.772,17	45.437.307,97	(15.632.535,80)	372.684.388,98
2022	30.400.867,61	50.645.967,78	(20.244.700,16)	352.439.688,81
2023	31.008.884,97	55.493.965,66	(24.485.080,69)	327.954.608,12
2024	31.629.062,66	60.078.013,20	(28.448.950,54)	299.505.657,58
2025	32.261.643,92	64.892.062,54	(32.630.418,62)	266.875.238,96
2026	32.906.876,60	70.483.662,47	(37.576.785,67)	229.298.453,29
2027	33.565.014,33	74.013.227,88	(40.448.213,54)	188.850.238,75
2028	34.236.314,62	79.529.810,29	(45.293.495,67)	143.556.744,08
2029	34.921.040,91	82.579.493,64	(47.658.452,73)	95.898.291,35
2030	35.619.481,73	86.721.243,28	(51.101.761,55)	44.796.509,80
2031	36.331.850,96	89.530.588,48	(53.198.737,52)	(8.402.227,72)
2032	37.058.487,98	91.672.306,83	(54.613.818,84)	(63.016.046,56)
2033	37.799.657,74	92.847.582,92	(55.047.925,18)	(118.063.971,74)
2034	38.555.650,90	94.562.670,58	(56.007.019,68)	(174.070.991,42)
2035	39.326.763,92	95.664.725,02	(56.337.961,11)	(230.408.952,53)
2036	40.113.299,19	96.513.041,46	(56.399.742,26)	(286.808.694,79)
2037	40.915.565,18	97.067.155,50	(56.151.590,32)	(342.960.285,11)
2038	41.733.876,48	97.108.382,83	(55.374.486,05)	(398.334.771,16)
2039	42.568.554,01	97.095.066,87	(54.526.512,86)	(452.861.284,01)
2040	43.419.925,09	96.695.722,83	(53.275.797,73)	(508.137.081,75)
2041	44.288.323,59	94.772.485,44	(50.484.161,85)	(558.621.243,60)
2042	45.174.090,07	93.002.225,31	(47.828.135,24)	(604.449.378,84)
2043	46.077.571,87	91.403.312,51	(45.325.740,64)	(649.775.119,48)
2044	46.999.123,30	89.587.907,26	(42.588.783,96)	(692.365.903,44)
2045	47.939.105,77	87.745.385,39	(39.806.279,62)	(732.170.183,06)
2046	48.897.687,89	89.007.435,62	(40.109.547,73)	(772.279.730,79)
2047	49.875.845,64	89.835.729,46	(39.959.883,81)	(812.239.614,61)
2048	50.873.362,56	91.128.663,73	(40.255.301,17)	(852.494.915,78)
2049	51.890.829,61	92.430.897,96	(40.540.068,17)	(893.034.983,95)
2050	52.928.646,40	93.742.891,48	(40.814.045,08)	(933.849.029,02)
2051	53.987.219,33	95.063.935,66	(41.076.716,33)	(974.925.745,35)
2052	55.066.963,72	96.395.140,61	(41.328.176,89)	(1.016.253.922,24)
2053	56.168.302,99	97.736.325,34	(41.568.022,35)	(1.057.821.944,59)
2054	57.291.669,05	99.087.634,36	(41.795.965,31)	(1.099.617.909,89)
2055	58.437.502,43	100.449.337,72	(42.011.835,28)	(1.141.629.745,18)
2056	59.606.252,48	101.821.707,73	(42.215.455,25)	(1.183.845.200,42)
2057	60.799.377,53	103.204.772,40	(42.406.394,87)	(1.226.251.595,29)
2058	62.014.345,08	104.589.055,32	(42.584.710,24)	(1.268.836.305,53)
2059	63.254.631,98	106.004.465,93	(42.749.833,95)	(1.311.586.139,48)
2060	64.519.724,52	107.421.532,53	(42.901.808,00)	(1.354.487.947,48)
2061	65.810.119,12	108.850.169,75	(43.040.050,63)	(1.397.527.998,11)
2062	67.126.321,50	109.769.490,97	(42.643.169,47)	(1.440.171.167,58)
2063	68.468.847,93	110.639.127,22	(42.170.279,29)	(1.482.341.446,87)
2064	69.838.224,89	111.231.846,12	(41.393.621,23)	(1.523.735.068,11)
2065	71.234.989,38	111.848.997,37	(40.614.007,99)	(1.564.348.076,10)
2066	72.659.688,17	112.490.400,33	(39.830.711,16)	(1.604.179.787,26)
2067	74.112.882,96	113.155.765,06	(39.042.882,11)	(1.643.222.669,36)
2068	75.595.140,61	113.844.938,64	(38.249.798,03)	(1.681.472.467,39)
2069	77.107.043,43	114.557.658,26	(37.450.614,83)	(1.719.923.082,22)
2070	78.649.184,30	115.293.674,21	(36.644.489,91)	(1.755.567.572,13)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

2071	80.222.167,96	116.045.104,39	(35.822.936,41)	(1.791.390.508,54)
2072	81.826.611,34	116.829.357,93	(35.002.746,59)	(1.826.393.255,14)
2073	83.463.143,57	117.635.618,18	(34.172.474,62)	(1.866.565.729,76)
2074	85.132.406,44	118.463.808,59	(33.331.402,15)	(1.893.897.131,91)
2075	86.835.054,57	119.313.864,44	(32.478.809,87)	(1.926.375.941,78)
2076	88.571.756,66	120.185.732,66	(31.613.977,00)	(1.957.989.918,78)
2077	90.343.190,77	121.079.371,59	(30.736.180,82)	(1.988.726.099,60)
2078	92.150.054,59	121.994.750,77	(29.844.696,18)	(2.018.570.795,79)
2079	93.993.055,68	122.931.850,77	(28.938.795,10)	(2.047.509.590,88)
2080	95.872.916,79	123.890.663,00	(28.017.746,21)	(2.075.527.337,09)
2081	97.790.375,13	124.871.189,51	(27.080.814,38)	(2.102.808.151,47)
2082	99.746.182,63	125.873.442,85	(26.127.260,22)	(2.128.735.411,69)
2083	101.741.106,28	126.897.445,92	(25.156.339,64)	(2.153.891.751,33)
2084	103.775.928,41	127.943.231,78	(24.167.303,37)	(2.178.059.054,70)
2085	105.851.446,98	129.010.843,55	(23.159.396,58)	(2.201.218.451,28)

Fonte:

Estudo Técnico de Avaliação Atuarial elaborado com a base de dados de out.2010, pela empresa: ETAA-Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.  
Atuário Responsável: Richard Dutzmann – MIBA 935.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

## SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita  
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita  
(LRF – art. 4º, § 2, inciso V)

Tabela 9

Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2012

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2012	2013	2014	
Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Imóveis de propriedade do Sesi Lei 2304/87	6	7	8	Isenção praticada antes da LRF É considerada na estimativa da Receita
IPTU	Não incidência	Imóveis tombados pelo poder público Lei 3328/96	10	11	12	idem, idem
Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Imóveis de propriedade do SENAI Lei 3375/96	1	1	1	idem, idem
IPTU e Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Inst.de caridade e soc sem fins lucrativo Lei 1284/73, reeditada Lei 4099/01	500	520	600	idem, idem
IPTU	Isenção	Imóveis localizados no Distrito Industrial que aderem ao PCM Lei 4123/02, alterada Lei 5125/07	0	0	0	Prejudicado
IPTU	Desconto	Municípios que transferirem veículos para este Município Lei 3050/93, reeditada Lei 4225/02	1.000	1.400	2.000	idem, idem. Também elevação da arrecadação do IPVA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

### **SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO** **ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

IPTU e Tx. Coleta de Lixo	Não incidência	Imóveis residenciais com até 60 m <sup>2</sup> de área construída Lei 4111/01 e 4443/03	<b>830</b>	<b>880</b>	<b>950</b>	É Considerada na estimativa da Receita
IPTU e ITBI	Não incidência	Indústrias instaladas nos Distritos industriais Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 4099/01, Lei 4752/05 e Lei 5263/07	<b>2.600</b>	<b>3.000</b>	<b>3.500</b>	É considerada na estimativa da Receita
IPTU	Desconto	Aposentados e pensionistas Lei 3586/98, reeditada Lei 4760/05, Lei 4890/06	<b>950</b>	<b>1.000</b>	<b>1.060</b>	É considerada na estimativa da Receita
Tx. licença funcionamento	pi/ Não incidência	Indústrias e prest.de serviços instalados nos Distr.Indus. Lei 4099/01, Lei 4225/02, Lei 4752/05 e Lei 4907/06	<b>385</b>	<b>405</b>	<b>425</b>	É considerada na estimativa da Receita
Tx. de uso de solo público	Isenção	Bibliotecas Lei 3859/99 reeditada Lei 4007/01, Lei 4099/01	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	idem, idem
ISSQN e Tx.constr.civil	Isenção/suspensão	Galpões industriais construídos nos distritos industriais Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 3667/94, Lei 4099/01, Lei 4123/02, Lei 4752/05, Lei 4907/06	<b>575</b>	<b>603</b>	<b>633</b>	idem, idem
IPTU	Desconto	Municípios carentes Lei 4258/02	<b>210</b>	<b>230</b>	<b>250</b>	idem, idem
IPTU e Tx. Coleta Lixo	Isenção	Imóveis do Cj. Hab. Lucio Artoni Leis 2972/93 e 3221/95	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	Isenção praticada antes da LRF. É considerada na estimativa da Receita
IPTU e CIP	Isenção	Imóveis do Cj. Hab. João Pícoli Leis 3082/93 e 3221/95	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	idem, idem
IPTU e CIP	Isenção	Imóveis Vi. Brig. Faria Lima Lei 4541/04	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	É considerada na estimativa da Receita



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

IPTU e TX Coleta Lixo	Não incidência	Imóveis concedidos a Assoc.Filant.S.Frco. de Assis Lei 4853/05	2	2	3	É considerada na estimativa da Receita
IPTU e CIP	Não incidência	imóveis concedidos a Assoc. Migrantes Nordestinos Lei 5432/08	1	1	1	idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóveis concedidos ao Rotary por 20 anos Lei 5443/08	1	1	1	idem, idem
IPTU, TX, COLETA LIXO, CIP e ITBI	Não incidência	Prog.Habit.Federal "Minha Casa Minha Vida" - Jd.Colbris Lei 5762/10	55	60	62	idem, idem
IPU e CIP	Não incidência	imóvel concedido a Assoc.Cultural e Assist. Fraternidade Votura Lei 5797/10	8	9	9	idem, idem
<b>TOTAL</b>			<b>7.362</b>	<b>8.160</b>	<b>9.547</b>	

Fonte: Departamentos envolvidos nos lançamentos e arrecadação de tributos (DERIM/DEREM/DÍVIDA ATIVA)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

## LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado  
Tabela – 10 (LRF – art. 4º, § 2, inciso V)

Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2012

Eventos	R\$ milhares
	Valor Previsto 2012
Aumento Permanente da Receita	7.500
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	7.500

**Fonte:** O valor acima refere-se a aumento de números de imóveis edificados, gerando elevação na arrecadação do IPTU; e possíveis instalação de novas empresas de serviços, gerando elevação na arrecadação do ISSQN. Quanto as receitas provenientes de transferências correntes, não temos como projetá-las.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

## **LDO**

Anexo de Riscos Fiscais  
Demonstrativo I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências  
(LRF – art. 4º, § 3º)

Tabela 1

Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2012

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Será feita reserva de contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento		Idem	
Avais e Garantias Concedidas		Idem	
Assunção de Passivos		Idem	
Assistências Diversas		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
<b>Subtotal</b>		<b>Subtotal</b>	<b>Não inferior a 0,5% da RCL</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Será feita reserva de contingência	
Restituição de Tributos a Maior		Idem	
Discrepância de Projeções		Idem	
Outros Riscos Fiscais		Idem	
Assistências Diversas		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
<b>Subtotal</b>		<b>Subtotal</b>	<b>Não inferior a 0,5% da RCL</b>
<b>TOTAL</b>			<b>Não inferior a 0,5% da RCL</b>

Fonte: Experiência histórica.

OBS.: O valor em percentual foi em cumprimento ao que determina o art.5º, inciso III, da LRF.